



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.729059/2011-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.487 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SLC ALIMENTOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010

CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo da Cofins apurada no regime não cumulativo

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010

CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

O valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo da Cofins apurada no regime não cumulativo

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Helcio Lafeta Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que não conheceu a Impugnação apresentada.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de Impugnação, fls. 7217 a 7233, apresentada contra Autos de Infração de PIS e de Cofins, expedidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre – RS, fls 7180 a 7211.

Conforme consubstanciado nos Relatórios de Ação Fiscal constante dos autos, o procedimento fiscal apontou como irregularidade a constatação de que, durante o período fiscalizado, o contribuinte excluiu, indevidamente, da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, valores relativos ao recebimento de créditos fiscais presumidos de ICMS oriundos de incentivos fiscais estaduais.

Devidamente cientificada, em 18/10/2011, o interessado entregou, tempestivamente, em 17/11/2011, sua impugnação, na qual discorda do entendimento da fiscalização, alegando, em síntese, a validade da exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins.

No caso, contesta a interpretação abrangente dada ao conceito de receita bruta, sustenta que o STF já teria se pronunciado sobre o assunto, que tal conceito deveria ser interpretado de forma restrita, portanto, os valores decorrentes do recebimento de créditos fiscais presumidos de ICMS, oriundos de incentivos fiscais estaduais, não deveriam ser incluídos na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

Cita jurisprudência do TRF da 4ª Região, do STF e do CARF para amparar seus argumentos. Requer, ao final, o recebimento de sua impugnação para que sejam declarados insubsistentes os Autos de Infração em litígio.

Por último, cabe mencionar que, em 11 de fevereiro de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, já havia prestado a informação nº 082/2009/DRF/POA/MS, vide Termo de Informação em Ação Judicial anexado aos autos, relativa à ação judicial (Mandado de Segurança n.º 2008.71.00.032314-0) impetrado junto à 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre-RS, pela mesma empresa recorrente, cujo objeto é precisamente a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos.

A decisão recorrida não conheceu a Impugnação apresentada conforme ementa do Acórdão 10-62.281 - 2ª Turma da DRJ/POA apresenta o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

### **Da concomitância**

A decisão ora recorrida traz que não seria possível o julgamento da Impugnação pois o tema já estaria em discussão na esfera judicial através do Mandado de Segurança nº 2008.71.00.032314-0, conforme se verifica do texto abaixo:

“Observo, inicialmente, que as questões trazidas à discussão na impugnação, quanto à inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, dos valores decorrentes do recebimento de créditos fiscais presumidos de ICMS, já foram levadas ao Poder Judiciário por intermédio do Mandado de Segurança n.º 2008.71.00.032314-0, impetrado junto à 2ª Vara Federal Tributária de Porto

Alegre-RS, encontrando-se sob sua tutela autônoma e superior daquele Poder. Esta identidade de objetos torna inútil qualquer pronunciamento da esfera administrativa quanto ao mérito das alegações da empresa. “

A Recorrente, por sua vez alega que a matéria discutida na ação judicial, em que pese tratar de tema similar, não pode ser confundido com a discussão aqui tratada, como pode ser visto pelo texto trazido em seu Recurso Voluntário:

“O referido mandado de segurança tem como causa de pedir a inexigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre valores referentes ao crédito presumido de ICMS decorrente da comercialização do arroz em operação interestadual, como incentivo fiscal do Estado do Estado de Pernambuco (PRODEPE – Decreto nº 23.504/01) e do Estado do Mato Grosso (PROARROZ/MT – Decreto nº 4.336/02) pela inadequação dos referidos créditos ao conceito de receita, ou seja, pelo não enquadramento ao fato gerador do PIS e COFINS, o que demonstra a não incidência das mencionadas exações sobre os créditos presumidos de ICMS e como objeto, o pedido de que sejam afastadas as glosas realizadas nos processos administrativos supramencionados, com os referidos ressarcimentos, devidamente, corrigidos pela taxa SELIC.

Enquanto que, na presente processo administrativo o objeto é a anulação do auto de infração, Processo nº 11080.729059/2011-18, que entende como devidas as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS – concedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, em razão das compras de arroz em casca de produtores e cooperativas gaúchas, pelo Estado de São Paulo, concedido em razão das vendas de feijão, pelo Estado de Pernambuco, relativo ao Programa de Desenvolvimento de Pernambuco – PRODEPE, pelo Estado do Tocantins e pelo Distrito Federal, por meio de Termos de Acordo – por não haver subsunção do evento(recuperação de custos) ao fato jurídico das normas tributárias do PIS e da COFINS(auferir receita).”

Verificando as decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2008.71.00.032314-0, podemos ver que o tema discutido é com base somente aos benefícios PRODEPE – Decreto nº 23.504/01 e PROARROZ/MT – Decreto nº 4.336/02:

“MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.71.00.032314-0/RS IMPETRANTE :

SLC ALIMENTOS S/A ADVOGADO :

JOAO JOAQUIM MARTINELLI IMPETRADO :

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS SENTENÇA I -  
Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer (a) a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os valores referentes ao **crédito presumido de ICMS decorrente da comercialização de arroz em operação interestadual, como incentivo fiscal dos Estados de Pernambuco (PRODEPE - Decreto nº 23.504/01) e do Mato Grosso**

**(PROARROZ/MT - Decreto nº 4.336/02);** (b) a declaração de nulidade parcial dos despachos decisórios proferidos nos pedidos de ressarcimento nº 11686.000075/2008-19, 11686.000079/2008-99, 11686.000080/2008-13, 11686.000081/2008-68, 11686.000082/2008-11, 11686.000077/2008-08, 11686.000097/2008-71, 11686.000098/2008-15, 11686.000099/2008-60, 11686.000076/2008-55, 11686.000084/2008-00, 11686.000087/2008-35, 11686.000088/2008-80, 11686.000089/2008-24, 11686.000090/2008-59, 11686.000085/2008-46, 11686.000094/2008-37, 11686.000095/2008-81, 11686.000096/2008-26 e 11686.000086/2008-91 e, afastadas as glosas decorrentes do ato coator, (c) a determinação de ressarcimento das quantias glosadas acrescidas da correção pela SELIC. Em síntese, sustentou que o crédito presumido do ICMS não constitui receita, mas ressarcimento de custos.” (g.n.)

Como é possível verificar no presente Auto de Infração, a fiscalização questiona créditos provenientes de diversas operações com outros estados (Fls. 7205):

“5. Durante o período o contribuinte supranominado recebeu créditos fiscais presumidos do ICMS oriundo de incentivos estaduais, sendo que o contribuinte após inicado apresentou os demonstrativos de cálculos referentes aos seguintes estados Rio Grande do Sul (fls. 18 à 78), São Paulo (fls 79 à 1452), Distrito Federal (fls 1453 a 2462), Tocantins (fls 2463 àq 6659) e de Pernambuco (fls 6660 a 7476), este último denominado Prodepe.”

Motivo pelo qual entendo pela não existência de concomitância do processo administrativo com o processo judicial.

#### **Do mérito**

A questão posta em análise cinge-se à controvérsia sobre incidência das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS na sistemática não cumulativa sobre créditos presumidos concedidos pelos estados e Distrito Federal.

Como se depreende da autuação fiscal, aplicou-se entendimento de que os créditos presumidos concedidos à Recorrente pelo Estado de Santa Catarina, constituiria receita operação tributada pelas contribuições para o PIS/Pasep e COFINS na sistemática não cumulativa, por constituir subvenções para custeio.

A questão controversa é objeto de diversos debates em âmbito administrativo e judicial e está sob a análise do Supremo Tribunal Federal por meio do tema 843 - RE 835.818 - com repercussão geral reconhecida.

Ocorre que nos termos do Regimento Interno do CARF, regulamentado pela Portaria MF nº 1.634/21/12/2023 somente as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF e STJ deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, o que não é caso dos autos já que o referido tema sequer iniciou seu julgamento. Neste sentido:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Da mesma forma, não há que se cogitar sobrestamento, uma vez que nos termos do art. 100 do referido regimento, o sobrestamento do julgamento seria obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma, o que também não é o caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Neste sentido, cabe a este colegiado enfrentar a questão dentro do contexto jurídico de receita tributável passível de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS na sistemática não-cumulativa, o que entendo não ser o caso dos créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados e Distrito Federal.

Vale pontuar que o conceito aplicado pela fiscalização e mantido no acórdão recorrido pela DRJ de que constituiria subvenção para custeio e, conseqüentemente receita operacional, encontra-se superado por entendimento firmado no âmbito judicial e reproduzido por este e. Conselho. Não há dúvidas que os créditos presumidos concedidos pelos entes estatais são em verdade redutores de custos com objetivo de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro.

Nesta linha, adoto como razões de decidir voto de mérito proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do acórdão 9303-010.913 de 15/10/2020 de relatoria da i. Conselheira Érika Costa Camargos Autran, vejamos

“(…)

#### Do Mérito

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à exclusão do valor do incentivo fiscal de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Trata o presente processo de lançamentos de PIS e Cofins não cumulativos correspondentes aos meses de janeiro de 2004 até novembro de 2006. No caso da Cofins, o primeiro período lançado é o mês de fevereiro de 2004, quando iniciou a vigência da sistemática não cumulativa para esta contribuição.

Inicialmente cumpre esclarecer que tanto o Acórdão Recorrido quanto o próprio Relatório da Ação Fiscal de fls 348 a 359 informam que foram objeto de lançamento, por não terem sido submetidos à tributação, os valores de crédito presumido de ICMS e que tais valores foram contabilizados pela empresa em conta de reserva de capital denominada “Reservas de Subvenções para Investimento” e se originam de benefício do Estado do Rio Grande do Sul denominado “Fundopem/PropeçasRS.

A maioria desta turma tem o entendimento que até 2007, período da vigência da redação original do art. 183 da Lei das S/A, encontrava-se disposto em seu § 1º, que deveriam ser classificados como reservas de capital as doações e subvenções recebidas para investimento.

“O lançamento contábil acima e a respectiva legislação antes referida deixam claro que a subvenção para investimento reconhecida como reserva de capital não caracteriza nem receita nem faturamento. Portanto, não integra a base de cálculo da Cofins ou da Contribuição para o PIS/Pasep, nem na sistemática cumulativa, nem na sistemática não-cumulativa.

Cito os recentes Acórdãos abaixo:

Número do Processo 11041.000377/2004-31

Data da Sessão 22/01/2020

Nº Acórdão 9303-010.083

Relator(a) RODRIGO DA COSTA POSSAS

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CUSTOS/DESPESAS. TRANSPORTE. VEÍCULOS. FROTA PRÓPRIA. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE

Os custos/despesas de transporte com veículos de frota própria incorridos com o transporte de animais vivos para abate integram o custo da matéria-prima da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, processamento e industrialização de carnes destinadas à alimentação humana; assim tais

custos/despesas se enquadram como insumos dessa atividade, gerando créditos passíveis de descontos da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CONTABILIZAÇÃO EM RESERVA DE CAPITAL. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Antes do advento do regime tributário de transição, não são tributadas pela contribuição para o PIS, regime não cumulativo, as subvenções para investimento devidamente contabilizadas em conta de reserva de capital.

Número do Processo 11080.008890/2007-56

Data da Sessão 16/10/2019

Relator(a) ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Nº Acórdão 9303-009.683

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. ALCANCE.

Conforme decidiu o STJ no julgamento do Resp nº 1.221.170/PR, na sistemática dos recursos repetitivos, não há previsão legal para a apropriação de créditos de PIS, no regime da não-cumulatividade, sobre as despesas de cunho administrativo e comercial, sobretudo quando não demonstradas qualquer vínculo de sua relevância com o processo produtivo da empresa. Contudo, demonstrado que o bem ou serviço adquirido foi utilizado no processo produtivo e se comprovou a sua essencialidade e relevância faz se necessário o reconhecimento do direito ao crédito.

COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. CONTABILIZAÇÃO EM RESERVA DE CAPITAL.

Antes do advento do regime tributário de transição, não são tributadas pela Cofins, regime não-cumulativo, as subvenções para investimento devidamente contabilizadas em conta de reserva de capital.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam

atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Número do Processo 11516.722376/2015-70

Data da Sessão 20/11/2018

Relator(a) TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Voto Vencedor Luis Eduardo de Oliveira Santos)

Nº Acórdão 9303-007.622

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/10/2010, 30/11/2010, 31/12/2010

CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE DESTINAÇÃO À RESERVA DE LUCROS DE INCENTIVOS FISCAIS. RECEITA PARA FINS DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS.

A partir de 1º de janeiro de 2008, alteração havida na Lei das SA fez com que os créditos presumidos do ICMS, como subvenções para investimento, caso não fossem totalmente destinadas à formação da reserva de lucros de incentivos fiscais, compusessem a receita como base de cálculo para apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins não cumulativas. No caso concreto, inexistiu trânsito de tais receitas para as referidas reservas, devendo tais valores serem tributados como receitas omitidas da base dessas contribuições.

Independente do entendimento acima, acredito que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de o crédito presumido de ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar apenas de mera recuperação de custos.

Adoto como razões de decidir o Acórdão Recorrido de lavra do Ilustre Conselheiro Valcir Gassen que, por sua vez, afastou a tributação sobre as subvenções para investimento oriundas do Fundopem, senão vejamos:

“Em que pese o entendimento da DRJ/POA, acredito que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de o crédito presumido de ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins por se tratar apenas de mera recuperação de custos.

Nesse sentido, considero relevante citar na íntegra o voto vencedor do il. Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, consubstanciado no Acórdão nº 9303005.783 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, proferido em 20 de setembro de 2017 no processo nº 13401.000483/200675, que bem elucida a questão e que serve de razões para decidir:

Está mais do que pacificada na jurisprudência a tese de que o crédito presumido de ICMS concedido pelos Estados às pessoas jurídicas que neles se instalem ou

umentem a produção já instalada não integra a base de cálculo do PIS/Cofins não-cumulativos, por constituir-se, segundo este entendimento, apenas mera recuperação de custos. Exemplificativamente, confirmam-se as seguintes ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a quem cabe, como se sabe, a tarefa de uniformizar a interpretação de lei federal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.

II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, "o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal" (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 843051 / SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 02/06/2016). PROCESSUAL REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ACERCA DA MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que os créditos presumidos de ICMS, por se tratarem de mero ressarcimento, não representam ingresso de valores nos caixas da empresa e, portanto, não são tributáveis. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1573339 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO. INCENTIVO FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DE RECEITA OU FATURAMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte os valores provenientes do crédito presumido do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas de

recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgRg no REsp 1.494.388/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4a Região), Primeira Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no AREsp 596.212/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no REsp 1.329.781/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/12/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247255 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/11/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 10.637/02 E 10.833/03: O CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS CONFIGURA INCENTIVO VOLTADO À REDUÇÃO DE CUSTOS, COM VISTAS A PROPORCIONAR MAIOR COMPETITIVIDADE NO MERCADO PARA AS EMPRESAS DE UM DETERMINADO ESTADO MEMBRO, NÃO ASSUMINDO NATUREZA DE RECEITA OU FATURAMENTO, PELO QUE NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AO IRPJ E À CSLL. PRECEDENTE: AGRG NO RESP. 1.227.519/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 7.4.2015. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 2. A Primeira Turma desta Corte assentou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS não se inclui na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; Não há dúvida alguma que a aplicação desse sistema de incentivo aos exportadores amplia os lucros das empresas exportadoras. Se não ampliasse, não haveria interesse nem em conceder, nem em utilizar. O interesse é que move ambas as partes, o Fisco e o contribuinte; neste caso, o Fisco tem o interesse de dinamizar as exportações, por isso concede o benefício, e os exportadores têm o interesse de auferir maiores lucros na atividade exportadora, por isso correm reivindicam o benefício. Isso é absolutamente básico e dispensável de qualquer demonstração. 3. Nesse sentido, deve o legislador haver ponderado que, no propósito de menor tributação, a satisfação do interesse público primário representado pelo desenvolvimento econômico, pela geração de emprego e de renda, pelo aumento de capacidade produtiva, etc. preponderaria sobre a pretensão fiscal irrestrita, exemplo clássico de interesse público secundário. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1461415 / SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/10/2015).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute a inclusão do crédito presumido de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo de: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição

para Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). 2. "O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.458.772/RS, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1.461.032/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.465.870/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/3/2015. 3. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores provenientes do crédito do ICMS não ostentam natureza de receita ou faturamento, mas mera recuperação de custos na forma de incentivo fiscal concedido pelo governo para desoneração das operações, NÃO integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". Nesse sentido: AgRg no REsp 1422739/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 18/02/2014; AgRg no REsp 1.463.364/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1402204 / SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2015).

O fundamento de tais decisões judiciais reside no disposto na alínea "b" do inciso V do § 3º do art. 1º das Leis no 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, 29 de dezembro de 2003, que assim determinam:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...) § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: (...)V referentes a: (...)b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. (g.n.)Esse entendimento também foi compartilhado pelo Procurador Geral da República, como se vê do parecer que exarou nos autos do Recurso Extraordinário – RE nº 835818/PR, no qual reconhecida a repercussão geral da matéria levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal: PARECER No 117184/2016 – ASJIV/SAJ/PGR Recurso Extraordinário 835818 – PR Relator: Ministro Marco Aurélio Recorrente: União Recorrida: O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 843. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. DESPROVIMENTO.

1 – Proposta de Tese de Repercussão Geral (Tema 843): Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade. 2 – Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário. Brasília (DF), 30 de maio de 2016. Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador Geral da República. Portanto, na esteira de remansosa jurisprudência do STJ, o crédito presumido de ICMS conferido pelos estados não integra a base de cálculo do PIS/Cofins, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Com isso, me filio a posição adotada no voto supracitado, uma vez que considero que os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados às pessoas jurídicas não integram a base de cálculo de PIS e Cofins.

Portanto, tendo em vista a legislação aplicável ao caso e a jurisprudência mais recente sobre o tema, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário por entender que o valor apurado do crédito presumido do ICMS concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS apurada no regime não cumulativo.

(...)”

Ainda, na mesma linha de entendimento, cumpre-nos colacionar as recentes decisões sobre o tema:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2009

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL ESTATAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

Não integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativos os valores relativos aos incentivos fiscais concedidos pelo Estados ou Distrito Federal à pessoa jurídica, sob a forma de crédito presumido de ICMS, por não se enquadrarem no conceito de faturamento ou receita bruta.

(Processo nº 13558.720290/2013-80 Recurso Voluntário Acórdão nº 3401-012.028 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 27 de julho de 2023)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL ESTATAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

Não integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS não-cumulativos os valores relativos aos incentivos fiscais concedidos pelo Estados ou Distrito Federal

à pessoa jurídica, sob a forma de crédito presumido de ICMS, por não se enquadrarem no conceito de faturamento ou receita bruta.

(Processo nº 10840.722891/2015-13 Recurso Voluntário Acórdão nº 3401-012.299 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 22 de agosto de 2023)

Neste sentido, voto em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**